



COMISSÃO DISCIPLINAR DA PRIMEIRA LIGA

ATA DA SESSÃO DO DIA 16.02.17

Edital de Citação nº 001/2017

Ao décimo sexto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, às dez horas, no **Hotel Intercontinental – Alameda Santos, nº 123, Jardim Paulista, São Paulo – SP, Cep: 01419-001**, reuniram-se os Auditores da Comissão Disciplinar da Primeira Liga, Alexandre Beck Monguilhott, Thomaz Souza Lima Mattos de Paiva, Otávio Noronha, Vantuil Gonçalves.

Previamente restou registrada a homenagem e o respeito da Comissão Disciplinar ao advogado Domingos Moro, recentemente falecido.

Havendo quórum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

1 - PROCESSO 001/2017 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: THOMAZ SOUZA LIMA MATTOS DE PAIVA

CAMPEONATO: COPA PRIMEIRA LIGA 2017 - Profissional

JOGO: Figueirense Futebol Clube (SC) X Londrina Esporte Clube (PR) –

data do jogo: 25/01/2017

DENUNCIADO(S):

1 LONDRINA ESPORTE CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LONDRINA ESPORTE CLUBE (PR), entidade de prática desportiva, denunciado na infração disciplinar prevista no art. 206, *caput* do CBJD, na dosimetria a ser aquilatada pela d. Comissão Disciplinar. Por ocasião da realização e disputa da partida válida pela Copa da Primeira Liga, entre Figueirense F.C. e Londrina E.C., ocorrida no dia 25 de janeiro de 2017, no estádio Orlando Scarpelli, na cidade de Florianópolis/SC, o denunciado atrasou em 3 (três) minutos o reinício do segundo tempo, conforme relatado no item “6” do documento intitulado “Comunicações Gerais (Horários, substituições e penalidades) ora anexado e também disponível pela rede mundial de computadores através do link: http://primeira.esumula.com.br/arquivos/Foto_Sumula_21084.pdf. Os

documentos anexados com a denúncia gozam de presunção *juris tantum*, nas iras do artigo 58 do CBJD, só podendo ser elididos por prova inequívoca, o que não ocorreu no caso em espécie, tendo em vista as assinaturas dos capitães da equipe, em conjunto com a do árbitro, no referido documento demonstrar a existência da infração disciplinar, motivado pela culpa exclusiva do denunciado. Logo, resta evidente a prática da conduta antidesportiva, típica e culpável



passível de punição de acordo com o art. 206, *caput* do CBJD, que prevê a pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (um mil reais) por minuto.

DECISÃO: Abertos os trabalhos, ausente a defesa, foi relatado e instruído sendo ao final CONDENADO POR UNANIMIDADE POR INFRAÇÃO AO ART. 206 A PENA DE R\$ 600,00 POR MINUTO DE ATRASO, na fixação da pena foi considerado o art. 182-A. Estabelecido prazo de 15 dias para pagamento.

2 - PROCESSO 002/2017 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: OTÁVIO NORONHA

CAMPEONATO: COPA PRIMEIRA LIGA 2017 - Profissional

JOGO: Cruzeiro Esporte Clube (MG) X Clube Atlético Mineiro (MG) – data do jogo: 01/02/2017

DEFENSOR: MÁRCIO ANDRAUS NOGUEIRA

DENUNCIADO(S):

1 RÓBSON MICHAEL SIGNORINI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RÓBSON MICHAEL SIGNORINI, apelido desportivo “ROBINHO”, 1º denunciado, atleta profissional de futebol da equipe Cruzeiro E.C., devidamente inscrito na competição, domiciliado na cidade de Belo Horizonte/BH. Por ocasião da realização e disputa da partida válida pela Copa da Primeira Liga, entre Cruzeiro E.C. e Clube Atlético Mineiro, ocorrida no dia 01 de fevereiro de 2017, no estádio Mineirão, na cidade de Belo Horizonte/RS, ocorrem diversas infrações disciplinares passíveis de sanções por este órgão julgador, alicerçada na súmula e relatório da partida, como prova o documento anexado e também disponível pela rede mundial de computadores através do link: http://primeira.esumula.com.br/arquivos/Foto_Sumula_21087.pdf. O atleta RÓBSON MICHAEL SIGNORINI, camiseta número 19 do Cruzeiro E.C., foi expulso de jogo, aos 42 minutos do segundo tempo, em decorrência da aplicação do segundo cartão amarelo, por dar um calço por trás no tornozelo do seu adversário Sr. Ralph Machado Dias, camiseta número 15 do Atlético/MG, na disputa de bola. Resta evidente que a conduta do atleta denunciado caracteriza a infração disciplinar desportiva prevista no art. 254, §1, inciso II do CBJD, passível de aplicação de penalidade por esta Comissão Julgadora, o que ora se requer.

DECISÃO: Abertos os trabalhos, pela defesa foi requerida a juntada de instrumento de procuração e também a produção de prova de vídeo sendo deferido pela comissão. Após o relatório a procuradoria sustentou a denúncia



requerendo a condenação do atleta, pela defesa foi requerida a absolvição ou alternativamente a desclassificação para o art. 258 e ao final fixado em advertência. Debatido pelos auditores restou ao final ABSOLVIDO por unanimidade na forma do voto do relator.

2 MANO MENEZES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MANO MENEZES, 2º denunciado, técnico profissional de futebol da equipe Cruzeiro E.C., devidamente inscrito na competição, domiciliado na cidade de Belo Horizonte/BH. Por ocasião da realização e disputa da partida válida pela Copa da Primeira Liga, entre Cruzeiro E.C. e Clube Atlético Mineiro, ocorrida no dia 01 de fevereiro de 2017, no estádio Mineirão, na cidade de Belo Horizonte/RS, ocorrem diversas infrações disciplinares passíveis de sanções por este órgão julgador, alicerçada na súmula e relatório da partida, como prova o documento anexado e também disponível pela rede mundial de computadores através do link: http://primeira.esumula.com.br/arquivos/Foto_Sumula_21087.pdf. Aos 42 minutos do segundo tempo, logo após a expulsão do atleta ROBINHO, o 2º denunciado foi expulso pelo árbitro da partida por reclamar e contestar de forma acintosa as marcações da arbitragem, verberando as seguintes palavras: **“Está de sacanagem essa porra, safado. Você é muito fraco.”** (negritei) Logo, fica caracterizada a prática da conduta antidesportiva, típica e culpável passível de punição de acordo com o art. 258, §2º, inciso II do CBJD, que prevê a pena de suspensão de uma seis partidas.

DECISÃO: Abertos os trabalhos pela defesa foi requerida a juntada de instrumento de procuração e também a produção de prova de vídeo sendo deferido pela comissão. Após o relatório a procuradoria sustentou a denúncia requerendo a condenação do técnico, pela defesa foi requerida a absolvição. Debatido pelos auditores restou ao final POR UNANIMIDADE CONDENADO POR INFRAÇÃO AO ART. 258 sendo fixada a pena por maioria em UMA PARTIDA DE SUSPENSÃO, na forma do voto do relator, vencido o auditor Thomaz que fixava em dois jogos de suspensão.

3 - PROCESSO 003/2017 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: VANTUIL GONÇALVES

CAMPEONATO: COPA PRIMEIRA LIGA 2017 - Profissional

JOGO: Sport Club Internacional (RS) X Grêmio Esportivo Brasil (RS) – data do jogo: 01/02/2017

DEFENSOR: MÁRCIO ANDRAUS NOGUEIRA

DENUNCIADO:



1 EDUARDO MARTINI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EDUARDO MARTINI, doravante denominado denunciado, atleta profissional de futebol da equipe Grêmio Esportivo Brasil, devidamente inscrito na competição, domiciliado na cidade de Pelotas/RS, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas: Por ocasião da realização e disputa da partida válida pela Copa da Primeira Liga, entre S.C. Internacional e G.E. Brasil, ocorrida no dia 01 de fevereiro de 2017, no estádio Beira Rio, na cidade de Porto Alegre/RS, o denunciado foi expulso pelo árbitro da partida, de forma direta, aos 20 (vinte) minutos do 1º (primeiro) tempo, por reclamar de forma grosseira e em voz alta das decisões da arbitragem, proferindo as seguintes palavras: **“Pode me expulsar dessa porra então.”** (negritei) Referidos fatos foram relatados pelo árbitro principal da partida em sua súmula, como prova o documento anexado e também disponível pela rede mundial de computadores através do link: http://primeira.esumula.com.br/arquivos/Foto_Sumula_21175.pdf. Observe-se, ainda, que o mencionado atleta, atuando como goleiro, já havia sido advertido 1(um) minuto antes de sua expulsão com o cartão amarelo, também por reclamação, porém não foi suficiente e prosseguiu agindo de forma contrária a disciplina desportiva, merecendo a devida reprimenda pelo órgão julgador. Os documentos anexados com a denúncia gozam de presunção *juris tantum*, nas iras do artigo 58 do CBJD, só podendo ser elididos por prova inequívoca, o que não ocorreu no caso em espécie. Logo, resta evidente a prática da conduta antidesportiva, típica e culpável passível de punição de acordo com o art. 258, §2º, inciso II do CBJD, que prevê a pena de suspensão de uma seis partidas.

DECISÃO: Abertos os trabalhos pela defesa foi requerida a juntada de instrumento de procuração sendo deferido pela comissão. Após o relatório a procuradoria sustentou a denúncia requerendo a condenação do goleiro, pela defesa foi requerida a conversão de eventual condenação em advertência. Debatido pelos auditores restou ao final POR UNANIMIDADE CONDENADO POR INFRAÇÃO AO ART. 258 sendo fixada a pena em UMA PARTIDA DE SUSPENSÃO, na forma do voto do relator.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente da Comissão Disciplinar da Primeira Liga.

Alexandre Beck Monguilhott



Auditor Presidente da CD da Primeira Liga